



43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/12/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100111-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

ANGELO LABANCA ALBANEZ FILHO

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LRF. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. apesar de a Despesa Total com Pessoal estar acima do limite previsto pela LRF, é possível a aprovação das contas quando houver reenquadramento ao limite permitido no início do exercício seguinte.

2. apesar da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS, é possível a aprovação das contas quando o montante não recolhido não representar um percentual alto em relação ao valor devido.



Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/12/2021,

CONSIDERANDO que, apesar de a Despesa Total com Pessoal estar acima do limite previsto pela LRF, houve o enquadramento ao limite permitido logo no primeiro quadrimestre do exercício seguinte;

CONSIDERANDO que, apesar da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS, o montante não recolhido representa 11,7% do valor devido;

CONSIDERANDO que, apesar da ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RPPS, o montante não recolhido representa apenas 4,46% do valor devido.

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais;

Angelo Labanca Albanez Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Angelo Labanca Albanez Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;



4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA